



PROCESSO Nº TST-Emb-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101

Embargante: **BRF S.A.**

Advogado: Dr. Rafael Lara Martins

Embargado: **MARCOS DOS SANTOS PEREIRA**

Advogada: Dra. Liliane Pereira de Lima

Advogada: Dra. Jéssyca Freitas Silveira

MGD/jsr

DECISÃO

A 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 1.938/1.995, deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, deferindo-lhe o pagamento das horas extras em face do tempo gasto na troca de uniforme e de indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00.

A Reclamada interpõe recurso de embargos à SBDI-1, com fundamento no art. 894, II, da CLT (fls. 2.027/2.040).

É o relatório.

DECIDO:

Registre-se, de início, que incide o princípio da unirrecorribilidade em relação ao apelo protocolizado sob o número 563075/2023-8.

EMBARGOS. DESERÇÃO.

Embora tempestivo (fls. 1.996 e 2.041) e com representação regular (fls. 2.019/2.024), o recurso de embargos está deserto, em face da ausência do recolhimento do depósito recursal e das custas.

Em primeira instância, arbitrou-se à condenação o valor de R\$25.000,00, com custas de R\$500,00, a cargo da Reclamada (fl. 1.423).

Em sede de recurso ordinário, a Demandada recolheu o valor das custas e efetuou o depósito recursal no montante de R\$8.959,63 (fls. 1.543/1.544).

O Regional reduziu o valor atribuído à condenação para R\$21.000,00, com custas de R\$420,00, pela Reclamada (fl. 1.695).

Quando da interposição do recurso de revista e do agravo de instrumento, não necessitava a Parte efetuar o depósito recursal, tampouco recolher custas processuais.

Esta Corte, porém, acresceu custas processuais em R\$ 100,00 (fl. 1.937).

A Parte, ao recorrer de embargos, não efetuou o depósito recursal



PROCESSO Nº TST-Emb-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101

pertinente, tampouco recolheu o valor relativo às custas processuais a que estava obrigada.

Aplicam-se, portanto, à hipótese dos autos, a Súmula 128, I, do TST, e o art. 789, § 1º, da CLT, que expressam o seguinte:

“SUM-128 DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso”.

“Art. 789. (...).

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal”.

Oportuno salientar, também, que, nos termos da atual redação da OJ nº 140 da SBDI-1/TST, “em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido”, o que não é o caso dos autos, visto que se trata de ausência de depósito recursal e custas relativos ao presente apelo.

Destaco, ainda, a inaplicabilidade do § 4º do art. 1.007 do CPC (§ 4º “o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção”) ao processo do trabalho, por força do art. 10 da IN nº 39/2016 do TST, que estabeleceu tão somente a situação de insuficiência no preparo e no equívoco preenchimento da guia das custas - §§ 2º e 7º do art. 1.007, respectivamente.

Ademais, o Órgão Especial do TST, na sessão do dia 06.05.2019, afastou a proposta de possibilidade de se aplicar o preceituado no § 4º do art. 1.007 do CPC/2015 ao processo do trabalho.

Não observado pressuposto de admissibilidade, o recurso de embargos não merece seguimento.

Pelo exposto, com esteio nos arts. 894, § 3º, II, da CLT, e 93, VIII, do RI/TST, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.



PROCESSO Nº TST-Emb-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101

Brasília, 31 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Presidente da 3ª Turma

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100572A8FF295D6B50.